DELIBERAÇÃO AC00 - 3465/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17490/2014/001
PROTOCOLO	: 1918334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrado erro formal de digitação na planilha de execução financeira que ocasionou à divergência de valores e constatada a conformidade de valores do total empenhado, liquidado e pago, a execução financeira deve ser declarada regular e excluída a multa aplicada à infração afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer** e **dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS à época, **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, para reformar o acordão **AC01-353/2018,** para alterar o item “III”, e declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 308/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e excluir a multa aplicada no item “IV”, em razão da regularidade na execução financeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS à época, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (RG n° 000687376 SSP/MS e CPF/MF 562.352.671-34), em face da **Deliberação AC01-353/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1743, do dia 26 de março de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 073/2014, firmado entre Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 308/2014 e aditivos (1º e 2º Termos Aditivos) com fulcro no artigo 120, inciso II e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, pela ausência de documentos que comprovem a devida liquidação de despesas na fase da execução financeira do contrato nº 308/2014, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e,
>
> V- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivan da Cruz Pereira apresenta apelo, por meio do qual apresenta documentação para regularizar a execução financeira.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Isto porque, após o recebimento da Intimação o setor responsável realizou a conferência e foi identificado apenas um erro formal, qual seja, de digitação, onde encontra-se a informação da Nota de Empenho 1189, Ordem de Pagamento 2713 e Nota Fiscal 3.586, conforme demonstrativo abaixo:
>
> INFORMAÇÃO ENVIADA ERRONEAMENTE
>
> NOTA FISCAL 3.586: VALOR R$ 4.944,97
>
> INFORMAÇÃO CORRETA (REMEDITA EM ANEXO A ESTE RECURSO)
>
> NOTA FISCAL 3.586: VALOR R$ 4.994,97

> Desta forma, para que seja realizada a comprovação da informação, encaminhamos em anexo, cópia da referida NOTA FISCAL, bem como a planilha da execução financeira, devidamente retificada, onde pode-se verificar que o valor empenhado, liquidado e pago, somam o montante de R$ 354.805,59 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
>
> Logo, diante da demonstração e comprovação realizada que não há divergência de valor, resta sanada a divergência apontada por esta Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) opinando pelo deferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito de Paraíso das Águas/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, para alterar os comandos do v. Acórdão AC01 - 353/2018, a fim de declarar a legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n. 308/2014 e excluir a multa imposta ao recorrente;
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-353/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do recurso, verificando que houve erro de digitação na planilha de execução financeira que ocasionou a divergência na execução financeira.

Acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio por verificar que

fato houve um erro de digitação na planilha de execução financeira do Contrato n° 308/2014.

A Nota Fiscal n° 3586 foi lançada erroneamente com o valor de R$ 4.944,97, enquanto o valor correto é R$ 9.994,97. Assim, corrigindo-se tal valor demonstra-se a regularidade da execução financeira do Contrato n° 308/2014, sem ressalvas. Estando em conformidade o total empenhado, liquidado e pago no montante de R$ 354.805,59 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Do mesmo modo, decaem os fundamentos para manutenção da multa aplicada no item "IV", pois a execução financeira está regularizada.

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo Ministério Público de Contas para **dar provimento** ao presente recurso, no sentido de alterar o item "III" da decisão recorrida para **declarar a regularidade na execução financeira** do Contrato n° 308/2014, sem ressalvas, e **excluir a multa** aplicada ao recorrente no item "IV"**.**

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS à época, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (RG n° 000687376 SSP/MS e CPF/MF 562.352.671-34), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-353/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1743, do dia 26 de março de 2018 – no seguinte sentido

a) **Alterar o item "III",** para declarar a **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 308/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) **Excluir a multa aplicada no item "IV",** em razão da regularidade na execução financeira**;**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/DSSM